

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental e efeito dominial direto sobre a área do ilícito

Tribunal: TRF1 | Processo: 10034646020264013000

efeito dominial embargo • embargo local ilícito • área embargada específica

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Acre 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC PROCESSO: 1003464-60.2026.4.01.3000 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ELENA DA SILVA KADOR MAFFI REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES - AC5257 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DECISÃO ELENA DA SILVA KADOR MAFFI ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão imediata dos efeitos dos Termos de Embargo n. 377001/C e n. 377332/C; e b) o imediato desembargo da área rural denominada Colônia Adelaide, assegurando-se a exclusão do referido imóvel da lista nacional de áreas embargadas. No mérito, pleiteia a i) a declaração definitiva de nulidade dos mencionados atos administrativos sancionadores e dos autos de infração que lhes deram origem; e, subsidiariamente, ii) a suspensão das penalidades e de todas as restrições que recaem sobre a propriedade tendo em vista o cumprimento das obrigações de regularização ambiental. Narra que os embargos impugnados, aplicados nos anos de 2006 e 2007 em desfavor de antigo possuidor estranho à atual cadeia dominial, continuam a onerar injustamente o bem imóvel de sua titularidade, obstando o seu uso e limitando o seu acesso a financiamentos rurais essenciais para a manutenção de sua propriedade familiar. Argumenta, em síntese: a) a ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos; b) erro na capitulação jurídica da infração, ao argumento de que o bioma Amazônia não constitui, automaticamente e sem delimitação normativa específica, área de especial preservação, razão pela qual a supressão de vegetação não configuraria a tipicidade apontada pelo agente fiscalizador; c) a localização da propriedade na Zona 1 do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre (ZEE/AC), circunstância que indicaria vocação produtiva do solo para atividades agropecuárias e florestais, admitindo o uso alternativo da área


consolidada; d) o enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural, com dimensão correspondente a 0,96 módulo fiscal (96,15 hectares), inferior ao limite de quatro módulos fiscais, o que atrairia tratamento jurídico diferenciado na legislação ambiental; e) o caráter de subsistência da exploração econômica, voltada ao sustento familiar e ao cumprimento da função social da propriedade; f) a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) perante os órgãos estaduais, circunstância que, à luz do Código Florestal, implicaria a suspensão das sanções aplicadas; e g) que os documentos demonstram a boa-fé na regularização do imóvel, com adoção de medidas voltadas à sua adequação perante os órgãos competentes, razão pela qual a manutenção do embargo administrativo configura restrição desproporcional ao uso econômico lícito da propriedade. É o relato. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A parte autora sustenta, em síntese, que os Termos de Embargo n. 377001/C e n. 377332/C seriam ilegais por terem sido lavrados em face de antigo possuidor do imóvel, estranho à atual cadeia dominial, bem como por suposto erro na capitulação da infração ambiental. Argumenta, ainda, que o imóvel estaria inserido na Zona 1 do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, que se trataria de pequena propriedade rural e que houve adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR e celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, circunstâncias que, a seu ver, implicariam a suspensão das sanções administrativas. Quanto à prescrição intercorrente, a Lei n. 9.873/99 estabelece o prazo de prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal e dispõe sobre a prescrição intercorrente nos seguintes termos: Art. 1º, §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. A parte autora alega (ID n. 2242627612, p. 93/95) que o Termo de Embargo n. 377001/C teria sido atingido pela prescrição intercorrente, ao argumento de que, após a sua lavratura em 28/07/2006, somente teria ocorrido a homologação em 18/01/2012. Entretanto, da análise do procedimento administrativo verifica-se, em princípio, que o referido termo de embargo constitui sanção acessória vinculada ao Auto de Infração n. 526140, lavrado no mesmo contexto fático. No âmbito do processo administrativo ambiental, a tramitação do auto de infração compreende a apuração da infração e a consolidação das penalidades aplicadas, de modo que os atos processuais praticados nesse curso repercutem também sobre as medidas acessórias a ele vinculadas. Conforme se depreende dos documentos constantes do procedimento administrativo, após a lavratura do auto de infração houve a apresentação de defesa administrativa, a análise e o indeferimento das alegações defensivas, bem como a posterior homologação da autuação, dentre outros atos de impulso processual regularmente praticados pela Administração. Tais providências evidenciam a continuidade da tramitação do processo administrativo sancionador, não se verificando, a princípio, período de paralisação apto a configurar prescrição intercorrente. No que se refere à alegação de erro na capitulação jurídica da infração ambiental, baseada no argumento de que o Bioma Amazônia não configuraria, por si só, área objeto de especial proteção, observa-se que tal entendimento não se mostra pacífico. A jurisprudência recente tem reconhecido que a proteção conferida ao bioma amazônico decorre diretamente do art. 225, § 4º, da Constituição Federal, bem como do conjunto normativo infraconstitucional voltado à tutela ambiental, não se podendo afastar, em análise preliminar, a possibilidade de enquadramento da conduta como infração administrativa ambiental. Sobre o tema, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS IBAMA. LEI N. 9.605/1998 . DECRETO N. 6.514/08. ART 50 . DESMATAMENTO DE FLORESTA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. INVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SOB A TESE DE INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO E ESPECIAL DA

FLORESTA AMAZÔNICA. NÃO CABIMENTO . CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 225, § 4º. PATRIMÔNIO NACIONAL . EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNA PARA INTENSIFICAÇÃO DA PROTEÇÃO À FLORESTA AMAZÔNICA. NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. COMPROMISSO INTERNACIONAL COM A PRESERVAÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA . INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA ESTRUTURA NORMATIVA AMBIENTAL VIGENTE. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE GARANTE ESPECIAL PROTEÇÃO À FLORESTA AMAZÔNICA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE . POSSIBILIDADE. EMBARGO DE ÁREA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DAS FLORESTAS E VEGETAÇÃO NATIVA NA SUSTENTABILIDADE. LEI N. 12.651/2012. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DPU . POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA para ser reformada a sentença que reduziu o valor da multa aplicada pelo órgão, bem como modificou o enquadramento legal da infração referente a auto de infração lavrado por desmatamento de área florestal de reserva permanente. 2. A evolução histórica da legislação pátria evidencia crescente preocupação do Estado brasileiro com a proteção do bioma da Amazônia, até que, por força da Constituição Federal (art. 225, § 4º), a Floresta Amazônica foi erigida a patrimônio nacional, cuja utilização deve se dar na forma da lei, "dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais". 3. A utilização da Floresta Amazônica brasileira na forma da lei deve ser assimilada a partir de interpretação sistemática da estrutura normativa ambiental vigente, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente PNMA (Lei n . 6.938/1981) e a Política Nacional sobre Mudança Climática PNMC (Lei n. 12.187/2009). 4. As normas legais e infralegais editadas já no período democrático, para cumprimento do referido comando constitucional, vieram intensificar a proteção conferida à Floresta Amazônica, inclusive por meio da criação do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal PPCDAm (art. 3º, I, do Decreto n. 7 .390/2010), tendo como meta a redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005 (art. 6º, § 1º, I). 5. No plano internacional, o Estado brasileiro assumiu, por meio de tratados e acordos internacionais, com status de lei ordinária, compromissos perante a comunidade internacional dos quais se extrai o dever de proteção e preservação da Floresta Amazônica . 6. Reconhece-se, atualmente, uma gama de princípios e regras ambientais, especificamente colocados para a proteção da Amazônia, que devem ser compreendidos como um sistema próprio, unitário, ou, em outras palavras, um regime jurídico especial. A leitura do mandamento constitucional contido no parágrafo quarto do art. 225 da Constituição Federal reclama uma compreensão conjugada com seu caput, segundo o qual impõe-se ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações . Defesa e preservação do meio ambiente que, inevitavelmente, precisam ser exercidas em conformidade com todo o alicerce jurídico e normativo que orientam a proteção da Floresta Amazônica. 7. "O retrato contemporâneo do quadro normativo e fático da Amazônia Legal, informado por retrocessos na conservação e desenvolvimento da Amazônia, com efeito, não responde aos deveres de tutela assumidos pelo Estado constitucional brasileiro, expressamente desenhado no art. 225 da Constituição e na arquitetura legislativa, como prescreve a Lei nº 12 .187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima PNMC e as consequentes metas de redução de emissão de gases de efeito estufa" (STF, ADO 59, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 16-8-2023). 8 . Não se permite supor, após décadas de evolução e aprimoramento da legislação interna quanto à necessidade de especial proteção da Floresta Amazônica e da contínua e reiterada atuação do Estado brasileiro em prol dessa proteção, pelos mais diversos instrumentos jurídicos e administrativos, e, finalmente, depois de todos os compromissos internacionais assumidos, que a Floresta Amazônica não gozaria de especial preservação, sobretudo quanto aos deveres do Poder Público de fiscalização e repressão do desmatamento de sua vegetação nativa, que é, aliás, a maior ameaça a esse bioma. 9. Deve ser repelida qualquer interpretação no sentido de que a utilização na forma da lei da Floresta Amazônica brasileira (CRFB, art. 225, § 4º) ainda demandaria a edição de qualquer ato legislativo ou normativo especialíssimo além de todo o plexo de leis, decretos, atos infralegais, todos consonantes com a Constituição Federal e a ordem jurídica internacional para fins de fiscalização ambiental e combate ao desmatamento, em especial o disposto no art . 50, caput e § 2º, do Decreto n. 6.514/2008. 10 . Constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa do agente sancionador deve se ater aos princípios

da legalidade, com observância dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998 e no Decreto n.º 6.514/2008. Na definição dos valores da multa a ser aplicada, a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto deve ser orientada pelas regras de proporcionalidade e razoabilidade. 11. No caso concreto, o valor da multa originalmente fixada pelo órgão ambiental ultrapassa as condições econômicas do infrator autuado, haja vista as condições socioeconômicas comprovadas nos autos. É razoável a redução da multa nos termos em que se deu na primeira instância, na linha dos precedentes deste Tribunal. 12. Embargo da área determinado dentro das balizas legais. Medida administrativa que guarda relação com os princípios da prevenção e precaução, além do princípio da reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico e na melhoria da qualidade de vida da população (art. 1º-A, parágrafo único, II, da Lei n. 12.651/2012). 13. É possível a condenação da UNIÃO e suas autarquias federais ao pagamento de honorários sucumbências em favor da Defensoria Pública da União. Precedentes. Afastamento da súmula 421 do STJ. Entendimento do STF no RE 1140005, com repercussão geral (Tema 1002). 14. Apelação do IBAMA parcialmente provida para, reformando a sentença, afastar o reenquadramento da tipificação do auto de infração impugnado na ação anulatória. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reduzir o valor da multa aplicada ao montante de R\$ 3.192,00. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10006863520174013000, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, Data de Julgamento: 06/12/2023, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/12/2023 PAG PJe 06/12/2023 PAG) (grifo nosso) Além disso, não há negativa expressa quanto à ocorrência de supressão de vegetação, sendo necessário examinar, com maior profundidade, as circunstâncias em que o desmatamento teria ocorrido, inclusive quanto à localização da área, à data exata da intervenção e à eventual incidência de regimes jurídicos específicos, o que demanda adequada dilação probatória. Também não se mostra suficiente, por si só, a alegação de que o imóvel se encontra inserido na Zona 1 do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre. A classificação ecológico-econômica do território indica diretrizes de uso produtivo, mas não afasta a incidência das normas de proteção ambiental nem dispensa a obtenção das autorizações administrativas pertinentes para a supressão de vegetação nativa. No mesmo sentido, o fato de o imóvel possuir dimensão inferior a quatro módulos fiscais não exime o proprietário do cumprimento das obrigações ambientais legalmente estabelecidas. A legislação ambiental prevê tratamento diferenciado para pequenas propriedades em determinados aspectos da regularização ambiental, mas não afasta a necessidade de observância das limitações administrativas destinadas à proteção do meio ambiente. Quanto à alegada adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, mediante inscrição no CAR e celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, também não se verifica, no atual momento processual, fundamento suficiente para determinar o levantamento imediato do embargo. A regularização ambiental depende de avaliação técnica e de atos administrativos próprios por parte dos órgãos ambientais competentes, não sendo possível presumir, nesta fase processual, que tais providências tenham sido integralmente reconhecidas ou implementadas a ponto de justificar o levantamento do embargo. No caso em análise, o Termo de Compromisso Ambiental somente foi levado ao conhecimento do IBAMA em 09/02/2026 (ID n. 2242627612, p. 8), data próxima ao ajuizamento da presente ação. Admitir a suspensão do embargo sem a prévia concessão de prazo razoável para manifestação da autarquia implicaria subverter a própria lógica do procedimento de licenciamento e regularização ambiental, que pressupõe a análise técnica pelos órgãos competentes e a verificação do efetivo cumprimento das exigências legais antes da liberação da área. A concessão da medida, nessas condições, acabaria por antecipar conclusão que depende de avaliação administrativa específica, substituindo indevidamente a atuação técnica da autoridade ambiental. Quanto à alegação de que a exploração do imóvel possui caráter de subsistência, observa-se que a alegação igualmente demanda adequada instrução probatória, inclusive para apurar a eventual existência de áreas já consolidadas capazes de atender a essa finalidade sem a necessidade da supressão de vegetação que deu origem à infração ora impugnada. Também não se evidencia, neste momento, situação de urgência que justifique a intervenção liminar. Os embargos administrativos remontam a fatos ocorridos há vários anos e não foram demonstrados elementos concretos que indiquem risco imediato ou irreversível capaz de justificar a concessão da medida antecipatória neste estágio inicial do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se. Rio

Branco (AC).

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.